



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009534-30.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUCAS PONTES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1009534-30.2023.8.26.0006

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Lucas Pontes Marques

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Deborah Lopes

Voto nº 9.723

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de consignação em pagamento movida em face do Banco Bradesco S/A devido ao encerramento unilateral da conta corrente do autor, a impossibilidade do pagamento de empréstimos por débito automático e a negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor solicitou o encerramento da conta corrente e a proporcionalidade do *quantum* fixado a título de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Tela sistêmica insuficiente para comprovar o pedido de encerramento da conta pelo autor. Instituição financeira encerrou unilateralmente a conta corrente e não se desincumbiu do ônus probatório.

4. A instituição financeira é responsável pelos danos causados ao autor, conforme o art. 14 do CDC. Dano moral configurado. *Quantum* fixado atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial pela inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 220/224) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência (fls.125) e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para:

1- Condenar a parte ré definitivamente no cumprimento de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da conta corrente Banco Bradesco ag 0113 c/c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

0023385-4, em nome do autor.

Caso não seja possível o cumprimento desta obrigação, deverá a parte ré promover a abertura de uma nova conta corrente com o reestabelecimento dos débitos automáticos das parcelas vincendas dos contratos de empréstimo de nº 411734800, nº 434669587 e nº 473028985.

Em razão da urgência da medida, defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Serve a presente decisão, assinada digitalmente, de ofício a ser protocolado pelo autor junto à parte ré para fins de exigibilidade da multa, conforme Súmula 410 do STJ.

2- Determinar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo autor em favor da parte ré, mediante apresentação de formulário preenchido.

3- Enquanto não cumprida a ordem judicial, pela instituição financeira, quanto ao restabelecimento do débito automático das prestações dos contratos de empréstimo de nº 411734800, nº 434669587 e nº 473028985, defiro a consignação, em juízo, das prestações mensais.

4- Quanto à negativação do nome do autor, em razão do débito decorrente dos contratos acima especificados, está o réu proibido de proceder ao apontamento dos valores quitados nestes autos, nos termos da decisão liminar. Eventual incorreção do pagamento deve ser objeto de ação própria.

5- Condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data, acrescidos de juros de mora fixados em 1% desde a data da citação.

Em razão de sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Para fins de preparo fixo o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 230/238). Sustenta, em síntese, a produção de provas necessárias a comprovar o pedido da parte autora para o encerramento de sua conta corrente. Foi acostado aos autos tela sistêmica da instituição financeira apta a demonstrar o pedido de encerramento da conta em 05/12/2022 por meio do aplicativo bancário. Ainda, o autor não comprovou a impossibilidade de impressão dos

Apelação Cível nº 1009534-30.2023.8.26.0006 -Voto nº 9.723

boletos para pagamento do empréstimo vinculado à conta encerrada, tampouco que foi atendido na rua pelo fato de estar fardado. Pleiteia, também, a redução do *quantum* atribuído para a indenização por danos morais, para evitar o enriquecimento ilícito do autor. Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, seja reduzido o valor do dano moral.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 239/240).

Contrarrazões às fls. 246/251, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Lucas Pontes Marques em face do Banco Bradesco S/A, pois teve a sua conta corrente nº 0023385-4, agência nº 0113, encerrada unilateralmente pela instituição financeira, o que implicou na impossibilidade de pagamento dos empréstimos contraídos por meio dos contratos de nº 411734800, 434669587 e 473028985, debitados automaticamente da referida conta.

Ato contínuo, o autor buscou solucionar o caso pela via administrativa (fls. 27/32), contudo, foi informado sobre a impossibilidade de emissão dos boletos para pagamento dos empréstimos, por se tratar de débito automático em conta. Ainda, teve seu nome incluído por duas vezes no órgão de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento integral, conforme fls. 39/43.

A controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se o autor procedeu efetivamente o encerramento da conta e, em caso negativo, se o réu está obrigado a pagar indenização por dano moral no *quantum* fixado na sentença.

A contestação veio instruída com a tela sistêmica da instituição financeira com a indicação do encerramento da conta (fl. 179). Em réplica, o autor impugnou o pedido de encerramento da conta corrente, não sendo a tela sistêmica apta a comprovar sua solicitação (fls. 191/203).

Na decisão saneadora, o juízo *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 429, do CPC. Intimado para informar as provas que pretendia produzir (fl. 207), o réu limitou-se a informar que o pedido de encerramento deu-se por meio da central de atendimento (fls. 213/214).

Diante do quanto exposto, inexistem elementos aptos a concluir que a parte

autora efetivamente solicitou o encerramento da conta corrente, em especial pela ausência de documentos assinados pelo autor, de documento de identidade com foto e da gravação da ligação supostamente realizada pelo autor à central de atendimento da instituição financeira.

Ainda, a impossibilidade de quitação dos empréstimos bancários por meio de débito em conta corrente, nos limites em que inicialmente contratados deu-se, repita-se, diante do encerramento unilateral da conta corrente por parte do apelante, fato incontroverso dos autos, assim impossibilitou o adimplemento da obrigação por ocasião de seu vencimento, bem como incluiu o nome do apelado no registro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 39/43).

Verifica-se, ainda, as diversas tentativas de obter o boleto bancário para pagamento e os depósitos realizados em juízo, aptos a demonstrar a boa-fé da parte autora e o interesse no adimplemento das parcelas dos empréstimos contraídos.

Dessa forma, se o autor não solicitou o encerramento da sua conta corrente *sub examine* junto da instituição financeira, mas mesmo assim teve seu nome negativado, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA. (...) MÉRITO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE - RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DO EMPRÉSTIMO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE POSSA DAR CONTA DE QUE A AUTORA SE BENEFICIOU DAS IMPORTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE MÚTUO - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos análogos de encerramento unilateral de conta corrente pelas instituições financeiras:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO ENTRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AS PARTES LITIGANTES, A SER ADIMPLIDO COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE – CASA DE VALORES DEMANDADA QUE ENCERROU UNILATERALMENTE A CONTA CORRENTE MANTIDA PELA AUTORA – NÃO FORNECIMENTO DE DADOS NECESSÁRIOS PARA ADIMPLEMENTO DA FATURA EM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, O QUE IMPLICOU NO REGISTRO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DITOS COMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ADEQUADA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES EM ABERTO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO – COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00, QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010318-22.2023.8.26.0001; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Encerramento de conta corrente e bloqueio de valores – Procedência – Insurgência da instituição financeira – Alegação do autor de que o réu bloqueou arbitrariamente valores e encerrou sua conta corrente de forma unilateral – Falha na prestação dos serviços do banco evidenciada na hipótese vertente – Ausência de notificação prévia – Art. 12, inc. I e II, da Resolução nº 2025/1993 do BACEN – Dano moral configurado e que decorre do próprio ato violador – Quantificação – Manutenção do montante arbitrado pela douta Magistrada – Sentença mantida – Recurso da ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001611-08.2023.8.26.0602; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.)

Comprovado o encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira e a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moral. A conduta gera uma causa objetiva e independe de prova para a ocorrência do dano moral, em face das suas consequências, pois é um dano *in re ipsa*, não podendo falar-se em simples dissabor ou incômodo existente na vida contemporânea.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado

Apelação Cível nº 1009534-30.2023.8.26.0006 -Voto nº 9.723

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$10.000,00 (dez mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, em especial diante do encerramento unilateral da conta e a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Isto posto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator